0	
920	

Registre-se Autue-se
Sala das Sessões//
(Rubrica do Presidente)



Data	Número

	DE 2016
PERÍODO 201	5, 2016
PRESIDENTE LULIO FINANI	VICE-PRESIDENTE PAULO DE LINO
1º SECRETÁRIO PODRIGO PIRMA	2º SECRETÁRIO LUCAS moulais
0	
ASSUNTO. Proj. de Lui Nº 77/16	LEITURA 02 / 08 / 2016
INICIATIVA:	1ª DISCUSSÃO//
Edil: Luis Guimarāes	2ª DISCUSSÃO// APROVADO POR
HISTÓRICO:	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Dispol Sobre direito de	PRESIDENTE
Obter descente no JPTU	REJEITADO POR UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Todos os contribuintes	PRESIDENTE
ague dolaborem com a	PEDIDO DE VISTA
limpera da Rua em	/Ver
que habitan ou posse	/
am imórel - Rua Limpa, eidade soudavel -	/
	/
120 de Regimento Interno.	
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE
Constituição, Justiça e Redação	
Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE
Direitos Humanos e Assist Social	REJEITADO POR
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIM DADE ABSTENÇÃO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. ____/2016

DOCUMENTO. PLO	
PROTOCOLO GERAL. 40	1480
NÚMERO PRÓPRIO. 47	
DATA PROTOCOLO 02	108/19

DISPÕE SOBRE DIREITO DE OBTER DESCONTO NO IPTU TODOS OS CONTRIBUINTES QUE COLABORAREM COM A LIMPEZA DA RUA EM QUE HABITAM OU POSSUAM IMÓVEL – RUA LIMPA, CIDADE SAUDÁVEL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art.** 1º Terá direito a desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que colaborarem efetivamente com a limpeza das ruas, passeios públicos e calçadas de ruas em que moram ou possuam imóveis.
- irt. 2º Os moradores/contribuintes que provarem, com documentação, que preservaram e participaram da limpeza da rua, farão jus ao requerimento de desconto no IPTU, com os documentos sendo cadastrados na prefeitura.
- Art. 3º Os documentos que comprovam a colaboração de limpeza das ruas por parte do contribuinte são:
- I fotos do trabalho exercido;
- II fotos da rua, passeio público e calçadas limpas;
- III documento que comprova a posse do imóvel ou comprovante de residência na rua em questão;
- IV documento emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos atestando a limpeza e contribuição do morador/contribuinte.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



- **Art. 4º** O morador/contribuinte que possuir direito ao desconto do IPTU deverá levar tais documentos a Secretaria Municipal da Fazenda, no setor de tributação, onde assinará um Termo com o pedido.
- **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 02 de agosto de 2016.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUIS NHO TERERÉ)



JUSTIFICATIVA

Considerando que a cidadania deve ser característica fundamental do ser humano, esse projeto de lei visa incentivar a limpeza de nosso município, uma vez que trará várias melhorias, como visual melhor, mobilidade mais fácil, prevenção a doenças e a saúde pública em geral, bem como aumentará o interesse particular em contribuir com deveres do setor público.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. /2016

DOCUMENTO: P.L.O.
PROTOCOLO GERAL. 49780
NÚMERO PRÓPRIO. 74
DATA PROTOCOLO: 62/08/16
DATA PROTOCODO COS OS TE

DISPÕE SOBRE DIREITO DE OBTER DESCONTO NO IPTU TODOS OS CONTRIBUINTES QUE COLABORAREM COM A LIMPEZA DA RUA EM QUE HABITAM OU POSSUAM IMÓVEL – RUA LIMPA, CIDADE SAUDÁVEL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **Art.** 1º Terá direito a desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que colaborarem efetivamente com a limpeza das ruas, passeios públicos e calçadas de ruas em que moram ou possuam imóveis.
- **rt.** 2º Os moradores/contribuintes que provarem, com documentação, que preservaram e participaram da limpeza da rua, farão jus ao requerimento de desconto no IPTU, com os documentos sendo cadastrados na prefeitura.
- **Art. 3º** Os documentos que comprovam a colaboração de limpeza das ruas por parte do contribuinte são:
- I fotos do trabalho exercido;
- II fotos da rua, passeio público e calçadas limpas;
- III documento que comprova a posse do imóvel ou comprovante de residência na rua em questão;
- IV documento emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos atestando a limpeza e contribuição do morador/contribuinte.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



- Art. 4º O morador/contribuinte que possuir direito ao desconto do IPTU deverá levar tais documentos a Secretaria Municipal da Fazenda, no setor de tributação, onde assinará um Termo com o pedido.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 02 de agosto de 2016.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)



JUSTIFICATIVA

Considerando que a cidadania deve ser característica fundamental do ser numano, esse projeto de lei visa incentivar a limpeza de nosso município, uma vez que trará várias melhorias, como visual melhor, mobilidade mais fácil, prevenção a doenças e a saúde pública em geral, bem como aumentará o interesse particular em ontribuir com deveres do setor público.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUIS)NHO TERERÉ)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2016

INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Luis Guimarães de Oliveira, "Dispõe sobre direito de obter desconto no IPTU todos os contribuintes que colaborarem com a limpeza da rua em que habitam ou possuam imóvel Rua limpa, cidade saudável e dá outras providências".
- 2. A Carta Magna confere aos Municípios a competência de instituir impostos como o IPTU (Art. 156, I, CR¹), dessa forma, em nosso atual Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 5.394/2002), foi instituído o referido imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU. No mesmo sentido, já foram estabelecidas, quanto a este imposto, hipóteses de isenção, anistia e remissão (tanto no CTM, quanto em outras legislações municipais).

Não obstante, o ato de conceder descontos no IPTU não se configura matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Trata-se de matéria de iniciativa comum ou concorrente de ambos Poderes (Executivo e Legislativo). Tal entendimento que vem sendo apresentado pela jurisprudência pátria, senão vejamos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou pela constitucionalidade de lei municipal que versava sobre concessão de desconto do IPTU. É o que se pode notar pela ementa do acórdão proferido na Ação de Inconstitucionalidade nº 0000935-27.2012 8 08.0000:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL № 2.353/2011 - LEGISLAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO - EXCLUSIVIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 A Lei Municipal nº 2.353/2011, de Domingos Martins, que versa sobre o desconto de 10% no IPTU, é de natureza estritamente tributária, cuja competência para deflagrar o seu processo legislativo, segundo diversos precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, é comum ou concorrente, de sorte que pode ser instaurada, também, por iniciativa do legislativo.
- 2 Inexiste reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo no processo legislativo da lei que trata de matéria tributária, porquanto o art 61, §1°, II, "b" da Carta Magna, aplicado em via reflexa à Constituição Estadual (art. 20), reserva a exclusividade tão somente ao Presidente da República, não se mostrando adequada uma interpretação extensiva das normas de competência legislativa, uma vez que a norma tributária em discussão, embora apresente impacto orçamentário ao conceder o desconto de 10% (dez por cento) no imposto predial daquele município, não se

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

to J

¹ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;



encontra sujeita à cláusula de reserva de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não havendo tal previsão sequer na própria Constituição da República.

3 - Ação julgada improcedente

(TJ-ES Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0000935-27 2012 8.08.0000. Relator: Des. Manoel Alves Rabelo Órgão Julgador Tribunal Pleno Julgada em 18/02/2013).

No mesmo viés, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre o tema, como podemos conferir através da citação das seguintes ementas:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9 535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL -ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca -O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (grifos nossos) (ADI 724 MC, Relator(a). Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno,

(ADI 724 MC, Relator(a). Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001 PP-00056 EMENT VOL-02028-01 PP-00065)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo III -Agravo Regimental improvido (grifos nossos)

(RE 590697 ED, Relator(a). Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Sendo assim, importa dizer que o projeto de lei em tela atende os requisitos legais, constitucionais e regimentais, para tramitação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"





3. Assim, é nosso parecer que o <u>presente projeto de lei não possui vícios que impeçam sua tramitação</u> e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2016.

ÂNGELA DE PAULA BARBOZA

/ OAB/ES 5183 Procuradora Legislativa

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

PABX: (28) 3526-5622 - FAX: (28) 3521-5753

3

JUNTADAS:

			_		
	1	- <u>02</u>	<u> 80 ,</u>	12016.	- Protocolado com 07 folhas
	2	- 17	/ 08	/ 2016.	Parecer Jundico - la. 08/16 De
	3		_/		
1	4՝	-	/_		-
	5				
	6		./		
	7		/		
	8	-	/		
	9	-	/		
_	10		./		
-	11	-		_/	
	12		./		
	13		_/		
	14	-			
	15		_/		
	16		/		
	17		./	_/	
	18	-	_/	_/	-
	19		./		
	20				-